

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental.

Art. 2º - É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para a realização de matrícula de alunos com até 9 (nove) anos de idade completos, na rede pública de educação.

§1º - Para o cumprimento do disposto nessa lei, considera-se rede pública de educação as creches, escolas, escolas técnicas e/ou profissionalizantes, bem como as demais instituições de ensino de nível infantil e fundamental administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

§2º - O disposto nesta lei não se aplica às matrículas a serem realizadas em instituições da rede pública de educação de nível médio e superior.

Art. 3º - Cabe ao Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, regulamentar a aplicação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Caderneta da Criança é o instrumento que auxilia no acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil. Recebê-la assim que nasce é direito de todo cidadão. Na caderneta, constam os marcos de desenvolvimento neuropsicomotor, desenvolvimento afetivo e cognitivo/linguagem para acompanhamento dos profissionais que atendem a criança.

Tal instrumento é fundamental para o pleno acompanhamento da criança e adolescente, pois contém informações registradas desde os primeiros dias de vida até os nove anos de idade do aluno a ser matriculado. Ademais, é nela que são registradas as vacinas aplicadas, bem como informes sobre registros das consultas de rotina e gráficos de crescimento para o acompanhamento de crianças nascidas prematuras¹.

Neste sentido, a apresentação da Caderneta da Criança possibilita que as instituições de ensino tenham um cuidado mais individualizado e personalizado com cada aluno. Para além disso, é preocupante o número de crianças que não estão sendo vacinadas, o que liga o alerta para a volta de patologias que até então haviam sido erradicadas²⁻³.

Portanto, tornar obrigatória a apresentação de tal documento no momento da matrícula de alunos do ensino infantil e fundamental possibilitará o controle acerca da saúde da criança, permitindo sua proteção integral, conforme garantido constitucionalmente.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/nova-versao-da-caderneta-da-crianca-sera-enviada-para-todo-o-brasil>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4939020-especialistas-temem-volta-de-doencas-erradicadas-por-falta-de-vacinacao.html>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-07/doencas-erradicadas-voltam-assustar-veja-os-desafios-da-vacinacao>



Deputado Federal

Apresentação: 02/05/2022 16:22 - Mesa

PL n.1087/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222659434900>

